



Número: **5004962-44.2023.4.03.6114**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

Última distribuição : **25/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Compensação, Compensação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (IMPETRANTE)	
	GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI (ADVOGADO) MARCIO VALENTIR UGLIARA (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
301878467	24/09/2023 08:01	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-44.2023.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751, MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Manifestação da União federal em relação aos embargos interpostos.

Conheço o recurso e lhes dou provimento, para eliminar a contradição apontada.

Em razão do acolhimento dos embargos, os efeitos infringentes se impõem.

A sentença passa a ter a seguinte redação:

“Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração do direito de exercer a utilização integral do seu crédito tributário assegurado por decisão transitada em julgado na ação judicial nº 0002831-65.2015.403.6114, da 01ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, por meio do instituto da compensação, afastando o impedimento imposto pela impetrada calcado na indevida normatização infra legal contida notadamente na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06/12/2021, especialmente em seu artigo 106, combinado com o enunciado da Solução de Consulta-COSIT 382/2014, ou alterações supervenientes destas que resultem na limitação temporal ao esgotamento do direito creditório da impetrante

Aduz a impetrante que foi vencedora na ação judicial nº 0002831-65.2015.403.6114, a qual tramitou perante a 01ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, cujo objeto tratava da discussão face a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na qual obteve decisão final favorável transitada em julgado em 26/07/2018.

Registra a impetrante que apresentou as competentes providências (desistência de execução judicial) nos autos da ação judicial mencionada, declarando que promoveria o aproveitamento de seu direito creditório por meio do instituto da compensação.

Ato contínuo à referida desistência em promover a Execução judicial do seu crédito tributário, houve a devida homologação pela respeitável sentença proferida em 19/11/2018.



Consigna a impetrante que prosseguiu na habilitação administrativa de seu crédito tributário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos exigidos nos artigos 101 e seguintes da então vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, devidamente formalizado por intermédio do Processo Administrativo nº 13819.721661/2019-18, no qual a Impetrante declarou-se credora do valor total atualizado de R\$ 15.191.042,30 (quinze milhões, cento e noventa e um mil, quarenta e dois Reais e trinta centavos), atualizados até 23/04/2019, revelando-se tal providência incontestavelmente tempestiva e dentro dos 5 (cinco) anos, inexistindo qualquer mora do contribuinte nesse sentido.

Destaca a impetrante que, após impetração do mandado de segurança nº 5003982-39.2019.4.03.6114 perante a 01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com decisão favorável, a referida habilitação administrativa foi finalmente DEFERIDA. Conforme consulta ao processo administrativo nº 13819.721661/2019-18 após a impetração do “mandamus”, constata-se que a autoridade fiscal despachou com data de 04/09/2019 certificando ter promovido a inclusão do pedido da consulente no sistema da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que possibilita a compensação dos débitos.

Dessarte, consigna a impetrante que restou autorizada a iniciar a transmissão, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Receita Federal do Brasil designado “Per/Dcomp”, quanto aos pedidos de compensação (declarações de compensação – “Dcomps”) do seu crédito tributário proveniente da decisão judicial originária transitada em julgado, possibilitando que sejam quitadas a parcelas vincendas de débitos/tributos federais.

Salienta a impetrante que iniciou a transmissão de suas “Dcomps” por intermédio da Per/Dcomp nº 40800.17505.211021.1.3.57-9019, no valor do crédito tributário atualizado até 23/04/2019, inicialmente no montante total de R\$ 15.191.042,30, de forma não conseguirá em prazo hábil (cinco anos) consumir a íntegra do seu direito creditório.

O direito creditório objeto de compensação totalizou o montante de R\$ 3.007.218,18, restando um saldo de crédito a ser utilizado em Julho/2023, no valor total de R\$ 13.695.231,84, de modo que o valor objeto dos pedidos de compensação a ser deferidos pelo órgão federal é cerca de 20% do total, sem contar que o saldo creditório aumenta mensalmente ante a correção pela SELIC.

Em virtude desse cenário com um volume creditório elevado em relação a uma média das compensação mensal em torno de R\$136.691,74 por competência, o que certamente oscila em virtude do faturamento da impetrante e conseqüente montante de tributos devidos, por simples cálculo aritmético temos que a impetrante levaria ainda aproximadamente mais 8,3 anos para utilização deste saldo de R\$13.695.231,84, situação que atrelada ao ilegal e sem fundamento constitucional entendimento da Administração Fazendária, a ora Impetrante fatalmente enfrentará a impossibilidade de esgotar seu direito creditório reconhecido pelo Poder Judiciário, fazendo perecer a coisa julgada.

Destaca a impetrante o entendimento constante da atual Instrução Normativa RFB nº 2.055 de 06 dezembro de 2021, notadamente no artigo Art. 106, em consonância com o enunciado da Solução de Consulta-COSIT 382/2014, com efeito vinculante, os quais estabelecem que o saldo de crédito não integralmente aproveitado por impossibilidade cronológica de compensação estaria automaticamente prescrito para compensação após cinco anos da publicação da decisão homologou a desistência da execução judicial do crédito (19.11.2018), caracterizando flagrante apropriação indébita pelo ente público e lesão indevida a direito líquido e certo a impetrante.

Assim, requer a impetrante que seja assegurado o seu direito de utilizar integralmente o seu crédito tributário, por meio de compensação, sem limitação temporal, até o esgotamento do respectivo saldo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Emendada a inicial para retificar o polo passivo da ação.



Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das Informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Manifestação da impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em torno da aplicação do prazo prescricional de cinco anos para a impetrante iniciar a sua compensação de créditos ou, por outro lado, realizar a compensação integral dos valores.

A questão suscitada nos autos refere-se à prescrição da compensação administrativa fundada em coisa julgada. No entender da impetrante, a habilitação do crédito interrompe o prazo prescricional de 05 anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial. O Fisco, todavia, estabelece o prazo de 05 anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, para o contribuinte compensar a integralidade do seu crédito, inexistindo interrupção do prazo prescricional com o início do procedimento de compensação.

Muito bem. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por conseguinte, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Por fim, o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de pleitear a restituição (repetição e compensação) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, entre outras hipóteses, da data em que passar em julgado a decisão judicial.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema, consolidou entendimento no sentido de que o quinquênio previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional corre até o exercício do direito repetitório pelo contribuinte e não até a satisfação desse direito:

COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

(REsp 1469954 / PR, RELATOR Ministro OG FERNANDES, T2, DJe 28/08/2015)

Destarte, a pretensão deve ser acolhida, uma vez que iniciada a compensação dentro do prazo quinquenal, deve ela se estender até a data em que se completar, com o valor total do crédito, não circunscrita ao prazo de cinco anos para findar-se, sob pena de tornar o direito inócuo.



Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil., para assegurar o direito da Impetrante de efetuar a compensação até a compensação total de seus créditos, sem limitação temporal.

P. I. O".

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-21 em 25/09/2023 15:13:17

Número do documento: 23092408015579400000291853897

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092408015579400000291853897>

Assinado eletronicamente por: ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA - 24/09/2023 08:01:57